



## **Decisão 03408/2021-7 - Plenário**

**Processos:** 04407/2010-4, 04014/2015-4

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** MEGAPALCO LTDA

**Responsável:** NEUZA NUNES DIAS, NAZARET PIMENTEL, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

**Procuradores:** Luciana Palassi Cupertino de Castro de Lima Oliveira, Sirley de Almeida Gonçalves, Pericles Ferreira de Almeida, Gedson de Oliveira Crespo, José Júlio Ferreira, Sergio Zuliani Santos, Paulo César de Almeida, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

### **CUMPRIMENTO DO COMANDO DE DELIBERAÇÃO – NÃO INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE AÇÕES DE CONTROLE – IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA – ARQUIVAMENTO.**

1. A impossibilidade de cumprimento de comando oriundo do Colegiado, para realização de inspeção de fatos ocorridos no período de 2010 a 2014, por absoluta falta de recursos para situações eventuais não incluídas no PACE, aliada a suspensão de várias fiscalizações em decorrência da pandemia do Covid 19, não importa em ato indisciplinado, mas tão somente o reflexo da realidade dos atuais dias.

### **O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se os autos do cumprimento do comando de deliberação contida no Item 1.2.2 do Acórdão TC 1370/2019, nos autos do Processo TC 04407/2010, comando esse, também existente na deliberação do Item 1.1 da Decisão 02084/2018, dos autos do Processo TC 04014/2015 (em apenso), *in verbis*:

1.2.2. DAR CIÊNCIA À SEGEX da presente deliberação, tendo em vista o disposto no item 1.1 da Decisão 02084/2018-5 acostada aos autos do TC 04014/2015, em razão da segurança jurídica, considerando a determinação de abertura de uma inspeção para este fim designada no PAF de 2018, na forma fundamentada no item 11.3 deste voto;

1.1 DETERMINAR a inclusão de inspeção em todas contratações realizadas pelo Poder Executivo da Serra e a empresa Promosom Produções, Sonorização e Serviços Ltda., abrangendo os exercícios de 2010 até a presente data (final de 2014), no PAF de 2018."

A **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX**, por meio do **Despacho 13986/2020** (Volume Digitalizado 21552/2020, Volume 17, Parte 3, peça 47, fls. 211/212), em suma, alega que, *infelizmente, com o atual cenário social, não se vislumbra a possibilidade de execução do comando, não se tratando em absoluto ato indisciplinado, mas tão somente o reflexo da realidade dos atuais dias.*

A **Procuradoria-Geral de Contas** por meio do **Parecer 04741/2021**, da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida no Despacho supracitado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor esclarecimento da questão, transcrevo os comandos expedidos pelas decisões contidas no Acórdão TC 1370/2019, dos autos do Processo TC 04407/2010, e na Decisão 02084/2018, dos autos do Processo TC 04014/2015 (em apenso):

1.1 DETERMINAR a inclusão de inspeção em todas contratações realizadas pelo Poder Executivo da Serra e a empresa Promosom Produções, Sonorização e Serviços Ltda., abrangendo os exercícios de 2010 até a presente data (final de 2014), no PAF de 2018;

1.2.2 DAR CIÊNCIA À SEGEX da presente deliberação, tendo em vista o disposto no item 1.1 da Decisão 0208412018-5 acostada aos autos do TC 04014/2015, em razão da segurança jurídica, considerando a determinação de abertura de uma inspeção para este fim designada no PAF de 2018, na forma fundamentada no item 11.3 deste voto.

Com efeito, ambas determinações consistiam na inclusão no PAF 2018 de realização de inspeção nos contratos entre o Poder Executivo Municipal da Serra e a pessoa jurídica Promossom Produções, Sonorização e Serviços Ltda, o que não foi realizada.

Segundo o Corpo Técnico, *“pelo transcurso de tempo, conseqüente mudanças de equipe e principalmente a ausência de uma política de controle externo atualizada não é possível esclarecer os motivos que levaram aquela gestão técnica à época a preterir o comando do corpo de membros.”*

Esclarece, ainda, que, no ano de 2020, o Plano Anual de Ações de Controle - PACE demonstrava a alocação da totalidade dos servidores da área técnica, sem reservar recursos para situações eventuais, fazendo com que ações novas teriam que substituir ações presentes no plano.

Aduz que, para o cumprimento dos comandos, com a inclusão de uma inspeção para execução, se faz necessário excluir outra fiscalização já prevista, pois não existe horas de auditoria ociosas que possam ser usadas.

Afirma, outrossim, que, pelos critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, as fiscalizações previstas no PACE foram aprovadas pelo próprio corpo de Conselheiros, por entenderem tratar-se dos assuntos mais importantes na visão institucional para o cumprimento de sua missão constitucional em 2020.

Nesse aspecto, considerando que os fatos a serem apurados ocorreram no período entre 2010 e 2014, e, como bem pontuou a SEGEX, as medidas de combate ao COVID 19 do TCEES suspenderam a execução de fiscalizações temporariamente, o que acarretou numa redefinição do PACE, com a redução do número de fiscalizações, é forçoso concluir que, não obstante a ausência de cumprimento das

aludidas determinações, não se vislumbra a possibilidade de inclusão de tal demanda no PACE, sobe pena de causar prejuízo as demais ações priorizadas por esta Corte de Contas, haja a vista a manifestação técnica no sentido de que tal ação deve substituir outra existente.

Isto posto, acompanho a equipe técnica desta Corte de Contas e o ilustre *Parquet*, no sentido de que, nesta ocasião, torna-se inviável a inclusão no PACE os comandos contidos no Item 1.2.2 do Acórdão TC 1370/2019, dos autos do Processo TC 04407/2020, e Item 1.1 da Decisão 02084/2018, dos autos do Processo TC 04014/2015 (em apenso), devendo os presentes autos serem arquivados.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), apresento a seguinte DELIBERAÇÃO que oro submeto à consideração desse Colegiado:

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

#### **1. DECISÃO TC-3408/2021-7**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. ARQUIVAR** os autos pelos motivos expostos neste Voto.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos

Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**